



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 184, de 18 de julho de 2025, de autoria da Vereadora PASTORA CARLA, que: **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, EM TODA A REDE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, EM TODA A REDE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS.**

O Projeto em questão, ao dispor sobre a criação do Serviço de Atendimento Especial à Mulher em Situação de Violência em toda a rede de saúde do Município de Boa Vista (arts. 1º a 3º), estabelece providências destinadas à implementação de direitos fundamentais já assegurados pela Constituição Federal dentro do âmbito municipal. Logo, trata-se de matéria inserida no campo do interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, percebe-se que o Projeto em análise, ao instituir regras de atendimento especial às mulheres vítimas de violência (arts. 4º a 7º), não amplia as atribuições da Administração local, mas apenas especifica direitos já garantidos constitucionalmente, em



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

especial a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a igualdade de gênero (art. 5º, I, CF), o direito à saúde (art. 196, CF) e a proteção à família (art. 226, CF).

Deve-se observar, contudo, que o art. 11 do Projeto de Lei prevê despesas decorrentes da sua aplicação, vinculando a execução às dotações orçamentárias próprias e autorizando a abertura de créditos suplementares. Diante disso, impõe-se, sob pena de inconstitucionalidade material, a exigência do cumprimento do art. 113 do ADCT, que determina a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro como condição para a validade da norma.

O Projeto, para que seja efetivamente executado, acarretará em custos para o Poder Público. Desta forma, por criar despesas, deve estar acompanhado de estimativa de impacto financeiro, nos termos do Art. 113, do ADCT – CF.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, reconhece a possibilidade de iniciativa parlamentar em proposições que possam resultar em despesa pública, desde que tais proposições respeitem as normas constitucionais e infraconstitucionais de planejamento orçamentário e não imponham execução vinculada ou automática de despesas, desde que acompanhada da devida estimativa de impacto financeiro, conforme exige a ordem constitucional. Nos termos que trata a matéria e em conformidade com a **Divisão Legislativa-Parecer nº. 119/2025**.

Deste modo, se vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria não atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesta-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E NÃO APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 184/2025.

Boa Vista – RR, 15 de setembro de 2025.

VEREADOR BRUNO PEREZ
MEMBRO
RELATOR